

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1288 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	5
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	8
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	10
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	13
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	14
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA.....	17



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 674/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010410708202138,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, para atuar nas audiências a serem realizadas em 19 de agosto de 2021, por meio virtual, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, perante o 2º Juizado Especial Criminal de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 675/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para atuar nas audiências a serem realizadas em 19 de agosto de 2021, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 676/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar nas audiências a serem realizadas em 19 de agosto de 2021, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Goiatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando a Promoção pelo critério de Antiguidade do Promotor de Justiça de Xambioá SAULO VINHAL DA COSTA ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, conforme ATO N.º 044/2021, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 11 de agosto de 2021, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

SAULO VINHAL DA COSTA
Promotor de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 044/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000694/2020-56

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários destinados à necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 036/2020, Processo administrativo n.º 19.30.1512.0000516/2020-98, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 10.954,80 (dez mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

VIGÊNCIA: da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 17/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: MACIONE COSTA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 18/08/2021

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 048/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000659/2021-28

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: BRAZIL IT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais)

VIGÊNCIA: a partir da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/93

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 11/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: EMERSON LEANDRO MARTINS

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 16/08/2021

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 049/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000658/2021-55

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 227.320,00 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte reais)

VIGÊNCIA: a partir da data da assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/93

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 11/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: MARCOS ARINO MOTTA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 16/08/2021

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 050/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000823/2020-65

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários, com o fim de atender as

necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na ata de registro de preços n.º 084/2020, oriunda do edital do pregão presencial n.º 028/2020.

VALOR TOTAL: R\$ 25.580,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta reais)

VIGÊNCIA: da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 11/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: ANA ORLINDA DE SOUZA FLEURY

CURADO

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 16/08/2021

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 051/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1503.0000501/2021-53

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: CONSTRUJET ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de pintura externa, impermeabilização de alvenaria, tratamento de fissuras e trincas do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, localizada em Palmas – TO

VALOR TOTAL: R\$ 237.500,00 (duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais)

VIGÊNCIA: A partir da data assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 16/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: RODRIGO REGIS FEITOSA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 16/08/2021

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 062/2019

ADITIVO N.º: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 19.30.1516.0000354/2019-50

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CLARO S.A.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 062/2019, por mais 36 (trinta e seis) meses, com Vigência de 24/08/2021 a 23/08/2024.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40.

ASSINATURA: 10/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: MELISANDA MARIS FERREIRA DA

SILVA HORTA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 16/08/2021

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 02/09/2021, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 033/2021, processo n.º 19.30.1511.0000384/2021-85, objetivando a Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao atendimento das necessidades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 19 de agosto de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 03/09/2021, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 034/2021, processo n.º 19.30.1512.0000441/2021-83, objetivando o Registro de

Preços para contratação de serviços de fornecimento e instalação de concertinas galvanizadas e cerca eletrificada do tipo industrial, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 19 de agosto de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2858/2021

Processo: 2020.0004968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2020.0004968 apontam que a empresa SEAUT – Sistema Educacional de Aprendizagem Universitário e Tecnológico (Thiago Rosa da Silva –ME, CNPJ nº 16.981.792/0001-62) teria ofertado curso de “Licenciatura em Pedagogia”, na cidade de

Carmolândia-TO, na modalidade semipresencial, porém, não teria fornecido diploma aos estudantes que concluíram o curso, por não possuir registro junto ao Ministério da Educação – MEC;

Considerando que as diligências realizadas no âmbito do referido procedimento preparatório acabaram por evidenciar a necessidade de realizar outras diligências para a apuração dos fatos, que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2020.0004968, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com a finalidade de apurar a suposta prática de lesão aos direitos de consumidores pela empresa SEAUT (Thiago Rosa da Silva – ME – CNPJ nº 16.981.792/0001-62), na oferta de curso de “Licenciatura em Pedagogia”, na cidade de Carmolândia-TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Oficie-se ao Instituto de Ensino Superior Vanguarda – IESV requisitando esclarecimentos sobre o relato de que o IESV – Instituto de Ensino Superior Vanguarda teria assumido a responsabilidade de emitir os certificados referentes ao curso de “Complementação em Pedagogia” ofertado pela empresa SEAUT-ME (Thiago Rosa da Silva – ME - CNPJ nº 16.981.792/0001-62), em Carmolândia-TO, consoante informado pela Sra. Joana Alves Ferreira; cópia da lista dos alunos do curso de “Complementação em Pedagogia” ofertado pela SEAUT-ME, em Carmolândia-TO, que foram encaminhados ao IESV pela Sra. Joana Alves Ferreira; que seja esclarecido se tais alunos já receberam diploma de conclusão de curso;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico o Analista Ministerial Bruno Manoel Vieira Borralho, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004134

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após denúncia anônima, relatando demora no atendimento dos paciente no Núcleo de Assistência HENFIL.

Diante da necessidade de colher informações atualizadas sobre o denunciante, a fim de solicitar documentação complementar, realizou-se diligência junto a ouvidoria, tendo o órgão encaminhado o contato telefônico do declarante.

Em contato junto a família da parte, foi informado que o paciente realizou a consulta pleiteada conforme certidão do evento 07.

Dessa feita, considerando que o pleito da parte foi atendimento com a oferta da consulta, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2862/2021

Processo: 2021.0006753

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição

Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que

demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na realização de cirurgia de tireoide na paciente M.R.P.S pelo Estado do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002928

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia anônima, noticiando irregularidades no retorno ao trabalho presencial de servidores pertencentes ao grupo de risco lotados nas Unidades Socioeducativas do Estado do Tocantins.

Alega o denunciante que os servidores que compõem o grupo de risco foram obrigados a retornar ao presencial, mesmo com a falta de diversos equipamentos de proteção individual.

Considerando que a demanda trata de condições de trabalho, a denúncia foi encaminhada ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento e providências que entender cabíveis, conforme se observa do OFÍCIO N° 432/2021/GAB/27ªPJC-MP/TO, evento 03.

Da mesma forma, foi solicitado informações ao Secretário de Cidadania e Justiça, por meio do OFÍCIO N° 528/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, evento 04.

Em resposta a diligência, o Secretário de Cidadania e Justiça encaminhou o Ofício nº 1132/2021/ SECIJU, evento 07, informando que não houve convocação dos servidores do grupo de risco ao trabalho presencial, mas somente comunicado para que os mesmos formulassem os pedidos, conforme Decreto Governamental nº 6.230 e Instrução Normativa da SECAD, com o preenchimento dos documentos pertinentes.

É o relatório, no necessário.

Diante do teor da denúncia objeto da Notícia de Fato, a Promotoria encaminhou cópia para conhecimento do Ministério Público do Trabalho, evento 03, bem como diligenciou perante a Secretaria de Cidadania e Justiça.

Apresentada resposta a diligência, a Secretaria de Cidadania e Justiça informa no evento 07 que houve apenas comunicado para que os servidores formulassem novos pedidos de trabalho remoto.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de nova ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento

por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2860/2021

Processo: 2020.0004334

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 03 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca, numerus apertus, algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem “Enriquecimento Ilícito”,

capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário”, conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os “Princípios da Administração Pública”, elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: “reputa-se agente público, para efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia que comunica diversas supostas condutas ilegais por parte de servidores do Poder Executivo de Goianorte/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos do Procedimento Preparatório nº 2020.0004334.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando destrinchar a representação contendo diversas supostas condutas ilegais por parte de servidores e pessoas ligadas ao Poder Executivo de Goianorte/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do artigo 13 da resolução 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de

03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, §1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos o Procedimento Preparatório correlato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeiam-se a auxiliar técnica e a assistente administrativa, lotadas na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia, como secretárias deste feito;
5. Aguarde-se o recebimento das informações solicitadas ao Município de Goianorte/TO, através do Ofício n.º 216/2021 ou transcurso do prazo (evento 10);
6. Após, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato n.º 2021.0006687

(Denúncia Ouvidoria MPE/TO n.º 07010420419202147)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato n.º 2021.0006687, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso

queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito do Município de Gurupi/TO, em violação ao disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, consistente na nomeação de Hallen Vinicius Pereira Vieira para ocupar cargo público comissionado sob chefia direta de seu próprio pai, o senhor Genivaldo Vieira.

É o relatório necessário.

O fato noticiado na denúncia anônima já é objeto de investigação por esta 8ª Promotoria de Justiça através do Inquérito Civil Público n.º 2021.0004994, não sendo possível, em razão dessa circunstância, a instauração de novo procedimento contendo o mesmo objeto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

GURUPI, 17 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2856/2021

Processo: 2021.0003088

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça subscrevente, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses das populações indígenas (art. 129, V);

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo indígena Marcos Wake Krahô, de que teve seus documentos pessoais extraviados, necessitando deles para utilização do serviço público de saúde;

CONSIDERANDO que foi determinada a emissão de novos documentos ao indígena, via Ofício PJI nº 199/2021, direcionado à FUNAI, todavia, não foram encaminhadas informações acerca do cumprimento dessa diligência;

CONSIDERANDO que a certidão do ev. 12 atesta a existência de um processo administrativo junto à FUNAI, que tramita via autos nº 08620.003134/2021-20, versando sobre o objeto dessa demanda;

CONSIDERANDO que a diligência do ev. 14, direcionada à Coordenação Regional da FUNAI Araguaia Tocantins, foi devidamente recebida aos 26 de julho de 2021, e, segundo informações do setor de protocolo, foi anexada ao processo administrativo supracitado, contudo, até então, não foi respondida;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de adoção de demais diligências, visando a correta tomada de providências;

CONSIDERANDO também o extrapolar do prazo para a conclusão da notícia de fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório a Inquérito Civil Público a fim de apurar se a Fundação Nacional do Índio, por meio de sua coordenação local, vem cumprindo com a sua função institucional,

sobretudo quanto à garantia dos direitos sociais da população indígena de Itacajá/TO, prestando a assistência necessária ao indígena Marcos Wake Krahô para a emissão dos seus documentos pessoais e viabilização da realização do seu tratamento médico.

Como providências iniciais, determino:

a) Seja contatada a Coordenação Técnica Local da FUNAI de Itacajá, para que informe se a demanda já foi atendida, ou, ao menos, justifique o atraso no cumprimento.

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público da instauração deste Procedimento Preparatório;

c) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Na oportunidade, indico as servidoras lotadas na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 17 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0002809

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 07.04.2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0002809, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, vai Ouvidoria do MP – Protocolo 07010393279202127, tendo como objeto da denúncia irregularidades no Processo Licitatório 013/2021 no Município de Miracema do Tocantins-TO, vejamos:

“O processo de licitação em miracema do tocantins para locações de veículos tipo caminhão caçamba toco trucada para lixo para coleta de lixo está sendo direcionada para o doutor advogado erton dono da empresa tocantins transportes que vai ser Proced. Licitatório: 013/2021 Valor estimado: R\$ 1.150.950,00 Data e hora do certame: 12/04/2021”

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou a notificação da Gestora Pública e da empresa Tocantins

Transportes pertencente ao Sr. Erton para prestarem esclarecimentos preliminares dos fatos.

Em resposta, no evento 2, em 09.04.2021, a municipalidade alegou ausência de qualquer ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, inexistindo prova quanto às alegações feitas, tampouco a indicação do suposto dispositivo que demonstre o direcionamento da licitação a terceiros, razão pela qual requereu, ao final, o arquivamento da denúncia.

Ato contínuo, no evento 5, em 30.04.2021, em atendimento ao solicitado por esse Órgão de Execução, o representante da empresa Tocantins Transportes e Eventos EIRELI, Sr. Erton Marcos Tavares Coelho, advogado inscrito na OAB/TO 6.922, asseverou que de fato possui uma empresa de locações de veículos, transportes, locação de máquinas dentre outras atividades, prestando serviços a empresas privadas e pública, mas que em nenhum momento houve qualquer tipo de direcionamento ou algo referente a licitação de transporte de veículos de Miracema, que, apesar de haver participado da licitação, não foi habilitado, podendo comprovar tais informações pelo próprio processo licitatório, com pedido de arquivamento da acusação.

Diante das informações prestadas, decidimos oficiar mais uma vez o Poder Público Municipal com o fito de ser encaminhado a esse Órgão de Execução o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO assinado pela municipalidade e o vencedor da licitação pertencente ao processo de licitação nº 296/2021, pregão presencial nº 013, referente a locação de veículos tipo caminhão caçamba toco, trucada, caminhão carga seca, retroescavadeira e papa lixo para coleta de lixo.

Ao solicitado, no evento 18, em 17.08.2021, a municipalidade encaminha os contratos assinados com as empresas vencedoras do processo de licitação nº 296/2021, pregão presencial nº 013, referente a locação de veículos tipo caminhão caçamba toco, trucada, caminhão carga seca, retroescavadeira e papa lixo para coleta de lixo, sendo que a empresa Tocantins Transportes e Eventos EIRELI, tendo o Sr. Erton Marcos Tavares Coelho como representante, na realidade, não venceu nenhum item da licitação e, portanto, não assinou nenhum contrato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o artigo 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação

alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que nos impede de continuarmos com qualquer tipo de investigação, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ressalta-se que os fatos trazidos também não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, tratando, na verdade de direito individual disponível, pois em nada foi comprovado, desta feita não temos a lesão ou a ameaça de lesão.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2021.0002809, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal dos representados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Deixo de determinar a ciência da parte autora por ser anônima, via de consequência a parte sucumbente é desconhecida e de acordo com o artigo 996 do NCPD o recurso só poderá ser interposto pela parte vencida, assim não haverá cabimento de recurso administrativo que

trata o artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, contudo que seja a Ouvidoria da Procuradoria-Geral de Justiça devidamente comunicada com cópia desta decisão, isto posto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato junto à 2ª Promotoria de Justiça, via sistema e-ext, conforme determinação do artigo 6º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 17 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO
2021.0005637

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 08.07.2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0005637, em decorrência do Relatório da lavra da Vigilância Sanitária do Município de Miracema do Tocantins-TO – VISA, o qual versa sobre as Ações de Fiscalização de Combate a Disseminação de COVID 19, relatando que no dia 04.07.2021, quando da realização de fiscalização, com o objetivo de verificar a estrita observância ao Decreto Municipal nº 087/2021 e Lei Municipal nº 606/2020 - “Dispõe sobre novas regras para enfrentamento da COVID-19, no âmbito do município de Miracema do Tocantins/TO, e adota outras providências”, no estabelecimento comercial denominado “Praia/Pousada do Funil”, detectou o descumprimento do Decreto Municipal nº 087/2021, da Lei Municipal nº 606/2020 e do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Tocantins, Proprietário e Poder Público Municipal, fato que ocasionou a lavratura do Termo de Notificação nº 036/2021 e Notificação de Interdição nº 001/2021 em desfavor do referido estabelecimento comercial.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça em análise aos fatos carreados no Relatório constatou que fatos semelhantes já haviam sido objeto de vários procedimentos extrajudiciais sendo que alguns já se encontram arquivados, culminado na promoção de Ação Civil Pública sob o nº 0004104-83.2020.8.27.2725 e de várias execução de TAC's assinados com esse Órgão de Execução e Municipalidade em descumprimento pelo estabelecimento denominado Praia do Funil (0004168-93.2020.8.27.2725; 0004169-78.2020.8.27.2725; 0001838-89.2021.8.27.2725; 0001839-74.2021.8.27.2725, sendo que o presente fato diz respeito ao Processo Judicial de Execução de Título Extrajudicial 0001840-59.2021.8.27.2725 conforme faz prova o extrato do processo eletrônico inserto na presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram objeto de investigação, culminando em diversas proposições de ações judiciais, bem como por haver sido resolvido o problema da aglomeração no estabelecimento Praia do Funil, outra alternativa não nos resta do que arquivar a presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0005637, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de determinar a ciência da parte autora por ser anônima, via de consequência a parte sucumbente é desconhecida e de acordo com o artigo 996 do NCPD o recurso só poderá ser interposto pela parte vencida, assim não haverá cabimento de recurso administrativo que trata o artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, contudo que seja a Ouvidoria da Procuradoria-Geral de Justiça devidamente comunicada com cópia desta decisão, isto posto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato junto à 2ª Promotoria de Justiça, via sistema e-ext, conforme determinação do artigo 6º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de agosto de 2021.

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2855/2021

Processo: 2021.0002828

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, disposição esta também insculpida no artigo 4º da Lei no 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a regra de entrada no serviço público é o concurso público (instrumento que privilegia a impessoalidade e a moralidade), sendo que as contratações temporárias somente se fazem possíveis nas hipóteses previstas em lei, vedada, ainda, a prática de nepotismo;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0002828, autuada pela Ouvidoria do MPE/TO, e distribuída para Promotoria de Justiça de Natividade/TO, em decorrência de representação anônima a fim de apurar suposta irregularidade de não realização concurso público pelo Município de Natividade, há mais de 10 anos, para contratação de servidores para ocupação de cargos públicos, bem como a efetuação de contratações a título precário de servidores escolhidos politicamente no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem importar em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato encontra-se esgotado, sendo necessária a instauração de

procedimento próprio para continuidade da apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), utilizando-se para tanto do inquérito civil público e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato encontra-se esgotado, sendo necessária a realização de diligências complementares para eventual adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apuração de suposta irregularidade nas contratações para o preenchimento de cargos públicos, bem como a ausência de realização concurso público para servidores, há mais de 10 anos, pelo Município de Natividade;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações requeridas através dos Ofícios 080/2021 e 142/2021, com prazo de resposta já prorrogado;
- c) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

Registre-se. Cumpra-se.

Natividade, 17 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003092

Processo: 2021-0003092

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 19/04/2021, mediante denúncia anônima sob o protocolo n. 07010396205202142, segundo relato in verbis:

MP pedimos o seu socorro ..mas,precisamos de gestão na educação municipal de pso..o secretário de educação está fazendo 100 cestas básicas para promover ele na política ,porém ,nós da secretaria somos obrigados a sair pedindo alimentos na rua para fazer essas cestas básicas .porque não podemos pegar nosso salário p fazer graça para os outros ,ainda mais em tempo pandêmicos . Se não cumprimos a meta dele ,seremos removidos para as escolas .

nos ajude.

isso e perseguição.

abuso de poder.

Localidade do fato: PARAÍSO DO TOCANTINS

Ante o relatado, esta Promotoria de Justiça solicitou informações ao Prefeito de Paraíso do Tocantins/TO acerca das irregularidades aventadas. (evento 4)

Em resposta, a gestão do município em espeque, por meio do Ofício n. 215/2021/ SEMEJ-GAB, de 11/05/2021, esclareceu: (evento 5)

(...) já no início do ano letivo de 2021, a Secretaria Municipal de Educação e Juventude, sensibilizada com a conjuntura de instabilidade psicológica e vulnerabilidade social de nossa gente, vem, na medida do possível, fazendo a sua parte.

Assim, foi colocada na recepção da Secretaria uma caixa na qual nós, funcionários ou não, de forma voluntária, contribuimos com doações de alimentos não perecíveis. Ao longo dos últimos meses muitas famílias foram agraciadas, sem holofotes. Para somar à ação, alguns empresários e parceiros externos nos procuraram: a Diamante Alimentos (Arroz d'Oura), por exemplo, fez uma doação

de mais de uma tonelada de arroz, assim como o Café Jalapão, a Atlas Contabilidade, dentre outras empresas parceiras. No entanto, como faltavam alguns alimentos para incrementar as cestas básicas, os PRÓPRIOS SERVIDORES da Secretaria se mobilizaram voluntariamente para tal fim.

O fato relatado não condiz com o vivido entre os colegas de trabalho, um momento de ajuda, de colaboração. Se houve alguém indiferente à causa, não se manifestou, tão pouco verbalizou algo contrário. Fato, não houve imposição. Apenas um pedido, caso alguns pudessem ajudar, sem perseguir, coagir, ou algo do tipo, mesmo porque tais atitudes não condizem com nosso jeito de ser. Caso seja necessário, à equipe está a disposição para qualquer esclarecimento.

(...)

Diante da resposta da Administração, esta Promotoria de Justiça notificou o representante anônimo através do Diário Oficial para completar a denúncia com nomes e indicar as provas. (evento 10)

A publicação da referida notificação deu-se no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO n. 1272, de 27/07/2021, p. 23/24. (evento 11)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A denúncia atribui, em síntese, ao Secretário Municipal de Educação de Paraíso do Tocantins/TO atos de abuso de poder ao coagir servidores a contribuírem com cestas básicas a serem distribuídas à população durante a pandemia da COVID, sob risco de serem transferidos para unidades escolares.

O Administrador Público esclareceu que a doação de cestas básicas consistiu em uma ação solidária e voluntária de funcionários e não funcionários, e também negou qualquer imposição de participação ou sanção pela não contribuição.

Destarte, a denúncia não traz outros elementos, como eventuais vítimas, datas, fatos específicos, documentos ou mesmo maiores informações que demandem medidas investigatórias diferente das já implementadas.

Ainda, o denunciante foi notificado, em 27/07/2021, pelo Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo em vista não ter informado seus dados pessoais, para complementar a denúncia no prazo de 10 (dez) dias sob risco de arquivamento da notícia de fato.

Considerando que o denunciante permitiu o transcurso do prazo sem

se manifestar, inexecutável a continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistem elementos mínimos que permitam o seguimento da apuração.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la), da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados por meio de publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Informe-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca das medidas tomadas.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003176

Processo: 2021-0003176

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 20/04/2021, mediante denúncia anônima sob o protocolo n. 07010396397202197, segundo relato in verbis:

Trabalho em grupo sendo realizado na sefaz de Paraíso com alto risco de contaminação covid

Ante o relatado, esta Promotoria de Justiça solicitou informações ao Prefeito de Paraíso do Tocantins/TO acerca das irregularidades

avertadas. (evento 3)

Em resposta, a gestão do município em espeque esclareceu: (evento 4)

(...) aonde solicita informações sobre a denúncia de que os fiscais da SEFAZ de Paraíso do Tocantins fazem parte do grupo de risco, não fazendo menção se é sobre aglomeração no local do trabalho ou no exercício da função, bem como se faz menção à necessidade de ser imunizado.

DA IMUNIZAÇÃO

No entanto, a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins está executando as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid - 19 no município de Paraíso do Tocantins-TO. As doses que chegaram ao município seguem rigorosamente o cronograma de imunização dos grupos prioritários informados pela Secretaria Estadual de Saúde, conforme documentos ora juntados.

DA AGLOMERAÇÃO

Os órgãos públicos estaduais, incluindo a SEFAZ/TO, no quesito de seu funcionamento se submete ao comando legal do Decreto Estadual nº 6.230, de 12 de março de 2021, publicado no DOE/TO nº 5.807, inclusive a fiscalização é feita pela Força-Tarefa "Tolerância Zero", coordenada pela Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, Corpo de bombeiros do Estado do Tocantins – CBMTO e Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça, tendo como propósito prevenir e enfrentar condutas e ações que descumpram o disposto no decreto retromencionado, de forma direta ou indireta, e contribuam para a propagação do Coronavírus (Covid-19);

(...)

Diante da resposta da Administração, esta Promotoria de Justiça notificou o representante anônimo através do Diário Oficial para completar a denúncia juntando provas dos fatos narrados, em especial que permitam a identificação do local de ocorrência. (evento 9)

A publicação da referida notificação deu-se no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO n. 1272, de 27/07/2021, p. 24. (evento 10)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A denúncia narra, em síntese, a realização de trabalhos em grupo na SEFAZ em Paraíso do Tocantins/TO, fato que poderia aumentar a contaminação pelo COVID.

O Administrador Público esclareceu que Os órgãos públicos estaduais, incluindo a SEFAZ/TO, submete-se ao comando legal do Decreto Estadual nº 6.230, de 12 de março de 2021, publicado no DOE/TO nº 5.807, cuja fiscalização é feita pela Força-

Tarefa “Tolerância Zero”, coordenada pela Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, Corpo de bombeiros do Estado do Tocantins – CBMTO e Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça, tendo como propósito prevenir e enfrentar condutas e ações que descumpram o disposto no decreto retromencionado, de forma direta ou indireta, e contribuam para a propagação do Coronavírus (Covid-19)

Saliente-se que o referido decreto “Estabelece medidas do enfrentamento da Covid-19 no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências”.

Destarte, a denúncia não traz outros elementos, como pessoas, datas, fatos específicos, documentos ou mesmo maiores informações que demandem medidas investigatórias diferente das já implementadas.

Ainda, o denunciante foi notificado, em 27/07/2021, pelo Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo em vista não ter informado seus dados pessoais, para complementar a denúncia no prazo de 10 (dez) dias sob risco de arquivamento da notícia de fato.

Considerando que o denunciante permitiu o transcurso do prazo sem se manifestar, inexecúvel a continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistem elementos mínimos que permitam o seguimento da apuração.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la), da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados por meio de publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet,

nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Informe-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca das medidas tomadas.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004597

Autos n.: 2021.0004597

ARQUIVAMENTO

EMENTA: PRONTUÁRIO MÉDICO. ACESSO À INFORMAÇÃO. HRPN. PORTO NACIONAL. REGULARIZAÇÃO. OBJETO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se representação entabulada por usuário do serviço público de saúde alegando suposta negativa de acesso a prontuário médico no Hospital de Referencia de Porto Nacional, tendo sido este disponibilizado, os autos devem ser arquivados por ter sido o fato solucionado. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação de Antônia Francisca de Sousa Mesquita

Coelho entabulada perante esta Promotoria de Justiça alegando que: seu sogro faleceu no Hospital de Referência de Porto Nacional - HRPN; solicitou o prontuário médico do paciente; teve o acesso ao prontuário médico negado.

Expedido ofício à Direção do HRPN (ev. 3 e 6), apresentou o prontuário médico do Sr. Luiz Coelho de Araujo (ev. 9).

Ulteriormente, notificou-se a parte representante (ev. 11) a qual informou que "já obteve resposta, conseguiu assim junto ao órgão solicitado o prontuário Médico" (ev. 12).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, o objeto da demanda já se encontra solucionado, pois, como se constata da resposta da parte representante, "já obteve resposta, conseguiu assim junto ao órgão solicitado o prontuário Médico" (ev. 12).

Assim, fica demonstrado que o objeto da representação foi resolvido.

Esclareço, entretanto, que, em caso de necessidade, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, III, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifiquem-se os interessados do arquivamento e do prazo de dez dias para recurso (art. 5º, §1º, Res. 005/2018 CSMP).

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dezessete dias do mês de agosto do ano 2021.

Porto Nacional, 17 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2857/2021

PROCESSO: 2021.0002779

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Representante Legal, nos usos de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2021.0002779, trata de Processo Administrativo 02029.000493/2007-70 encaminhado, pelo Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ao Excelentíssimo Senhor Luciano César Casaroti, Procurador-geral de Justiça, para que seja verificada a viabilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública, para fins de reparação de dano. Foi enviada cópia integral do processo em epígrafe para que seja verificada a viabilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública, para fins de reparação de dano ambiental. Foi que, anteriormente houve tal sugestão ao MPF, que se manifestou na forma do Despacho de Declínio de Atribuição, também presente nos autos. Foi juntado aos autos, Auto de Infração nº 390148-D, no qual consta a prática do crime ambiental previsto no artigo 70 da Lei nº 9.605/98 art. 28 do Decreto Federal 3.179/99 e art. 19 da Lei 4.771/65, tendo ocorrido o delito na data de 04/05/2007, na Fazenda Nossa Senhora da Aparecida em Rio Sono/TO. A infratora Rosângela de Fátima Pereira Paggiaro, através de seu advogado apresentou defesa administrativa com o fito de contestar multa que lhe foi aplicada por meio do Auto de Infração nº 390148-D. De acordo com o art. 71, I, da lei 9.605/98, o infrator tem o prazo de 20 dias, contados da data da ciência da autuação, para apresentar sua defesa. Portanto, está dentro do prazo a referida defesa. De acordo com o Parecer Técnico nº. 036/2015 a infratora deve recuperar/ reparar o dano ambiental em comento.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a instauração do Inquérito Civil não se preordena exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Parquet, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação do convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a interveniência da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto no que diga respeito à tomada de providências de caráter extrajudicial, quanto na persecução da justa tutela de direito;

CONSIDERANDO que a Lei 9.605/ 98 dispõe sobre a prática dos crimes ambientais; em especial o crime ambiental previsto no artigo 70 da Lei nº 9.605/98; art. 28 do Decreto Federal 3.179/99 e art. 19 da Lei 4.771/65;

CONSIDERANDO que foi juntado aos autos, Auto de Infração nº 390148-D, no qual consta a prática do crime ambiental previsto no artigo 70 da Lei nº 9.605/98; art. 28 do Decreto Federal 3.179/99 e art. 19 da Lei 4.771/65, tendo ocorrido o delito na data de 04/05/2007, na Fazenda Nossa Senhora da Aparecida em Rio Sono/TO;

CONSIDERANDO que foi aplicada multa aplicada pelo IBAMA à autuada ROSÂNGELA DE FÁTIMA PEREIRA PAGGIARO pela prática do crime previsto no artigo 70 § 1º a Lei 9.605/98, ou seja, cortar 1346,58m³ de pequiheiro em desacordo com a autorização nº 17005200300736 do processo nº 02029.0001407/01-06 conforme laudo técnico de vistoria à fls. 166 a 171 e determinação do Sr. Gerente da DICPF, fls. 82.

CONSIDERANDO que lei 9.605/1998, que regulamenta o processo administrativo específico do dano ambiental determina que: "Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, e ainda que o parágrafo 4º da Lei de Crimes Ambientais dispõe que as infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta

lei.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato nº 2021.0002779 em Inquérito Civil Público para a continuidade da investigação (Recomendação nº 029/2015 da CGMP);

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0002779 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de prosseguir com as investigações e apurar os fatos narrados.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação no diário oficial;
- 3) Oficie-se a interessada/infratora Rosângela de Fátima Pereira Paggiaro para prestar informações acerca do Parecer Técnico nº. 036/2015 - DF (fls. 93/95-verso) com exceção do item relativo à reposição florestal correspondente, nos termos do DESPACHO 02029.003017/2015 NUFLORA/TO/IBAMA (fl. 101);
- 4) Instaurado o ICP, expeça-se ofício ao Superintendente do IBAMA no Estado do Tocantins, com cópia da Portaria inaugural do ICP;
- 5) Nomeie-se o senhor Arnor Costa Maciel, técnico ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça de Tocantínia, para secretariar os trabalhos, devendo prestar compromisso;
- 6) Publique-se no edital desta Promotoria de Justiça a presente Portaria.

Cumpra-se

Tocantínia, 17 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTICA DE TOCANTÍNIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>